

PA Procon MPMG-0396.19.000025-9

Reclamante: De ofício

Reclamado: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA**1. RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício mediante Portaria (fl. 02), acompanhado de Portaria Inaugural (fls. 03/04), visando averiguar eventual prática de publicidade enganosa e oferecimento de serviço com vício de qualidade, no que tange à velocidade de acesso fixo à internet banda larga, prestados pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, nesta Comarca de Mantena/MG.

Imputa-se à autuada o desrespeito às normas protetivas ao consumidor por:

a) veicular publicidade enganosa quanto ao serviço de internet banda larga, em especial no que diz respeito à velocidade contratada e à que efetivamente é disponibilizada ao consumidor.

Às fls. 08/133, constam “prints” das páginas de internet de 10 (dez) usuários, onde a oficiala, mediante autorização expressa dos moradores, mediu a velocidade média da internet disponibilizada de forma efetiva pela reclamada.

À fl. 134, a representada pugnou pela dilação do prazo de resposta, por mais 30 (trinta) dias, o que foi deferido através do despacho de fl. 135.

O despacho de fl. 138 redesignou a reunião agendada para o dia 17/05/2019, às 13:30 horas, na sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Mantena/MG.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

Ata de reunião à fl. 141, onde consta que, aberta a reunião, procedeu-se à explicação do objeto do presente processo administrativo, bem como foi informado à requerida sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com a finalidade de aumentar a velocidade da internet dos usuários nesta cidade de Mantena/MG. Na mesma ocasião, a requerida pediu a juntada da resposta escrita, tendo, ainda, solicitado o prazo de 10 (dez) dias para avaliar a possibilidade de realização do TAC.

Os requerimentos solicitados acima foram deferidos através do despacho de fl. 141v.

Estatuto social da requerida às fls. 142/153. Resposta escrita da notificada às fls. 154/175.

À fl. 202, foi requisitado à requerida a informação da velocidade total da internet disponibilizada para suprir a necessidade dos 1.119 usuários que informou possuir no Município de Mantena/MG.

A representada se manifestou às fls. 203/210, esclarecendo que foram realizadas as devidas correções das condutas adotadas na prestação de serviços e banda larga neste Município de Mantena/MG e, por isso, não possui interesse na formalização de TAC, pugnando pelo arquivamento do procedimento administrativo.

Alegações finais pela requerida às fls. 223/231, requerendo o arquivamento do feito, ante a ausência de prática de infração administrativa.

Às fls. 234/235, a reclamada informou seu faturamento bruto obtido no exercício de 2018, nesta cidade de Mantena/MG.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo dos fatos ocorridos, nos moldes da Lei Federal n. 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal n. 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa da reclamada.

2.1. Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto Federal n. 2.181 de 20 de fevereiro de 1997. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). Descreveram-se os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **b) Órgãos Públicos Federais, Estaduais**, do Distrito Federal e Municipais de defesa do consumidor; e c) Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal n. 2.181/97, outorgou as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do artigo 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do distrito federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III), **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n. 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º)**; f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da lei n. 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, VI); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E, finalmente, a **Lei Complementar Estadual n. 61, de 12 de julho de 2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal n.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97, cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de “funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineiro), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual n. 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e julgamento do processo administrativo**.

2.2 Da Aplicação das Garantias do Direito Penal e Processual Penal

O exercício da função administrativa, conforme norma estatuída no art. 37 da Constituição, é regido, assim como o Direito Penal, por uma série de princípios não disponíveis pela Autoridade.

O Direito Administrativo, contudo, possui contornos que lhe são próprios. Há que se prestigiar princípios quais, e.g., o da publicidade e da indisponibilidade do interesse público, que não encontram equivalência direta no âmbito criminal.

Lado outro, afirmar que ao processo administrativo aplicam-se normas próprias não resulta no entendimento que o presente feito tramitou à revelia da legalidade ou demais axiomas cogentes insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Pelo contrário: ao fornecedor foram garantidos de forma plena o contraditório e a ampla defesa, com acesso integral a todos os documentos juntados nos autos e com possibilidade de apresentar impugnações e respostas.



Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

Dito isso, tem-se que o presente Procedimento Administrativo encontra-se em ordem, não estando maculado de quaisquer vícios que possam ofender as garantias constitucionais da reclamada.

2.3 Da Comprovação da Prática Infrativa às Relações de Consumo

A portaria de fl. 02 dos autos do presente Procedimento Administrativo descreve o que segue:

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROCON, com o objetivo de averiguar eventual prática de publicidade enganosa e oferecimento de serviço com vício de qualidade no que tange à velocidade de acesso fixo à internet banda larga, prestados por OI S.A. na Comarca de Mantena/MG.

No presente feito, constam documentos e relatórios de velocidade da internet de 10 (dez) usuários residentes nesta comarca, que foram auferidas por meio do sítio da internet www.bandalargabrasil.com.br.

Analisando detidamente os relatórios gerados pelas aferições de velocidade, restou comprovada a precária prestação de serviços por parte da reclamada, já que a velocidade da internet dos usuários efetivamente disponibilizada pela prestadora, se distancia, e muito, do que de fato fora contratado, conforme infere-se da planilha de fls. 219/220.

Com relação a legitimidade do presente Procedimento Administrativo, não há que se falar em violações individuais aos direitos dos consumidores, já que, conforme visto nos autos do procedimento, a má prestação de serviços pela reclamada foi atestada perante 10 (dez) consumidores distintos e sem vínculos prévios uns com os outros, denotando, portanto, o caráter coletivo desta demanda, por se tratar de violação de direitos individuais homogêneos.

Conforme estabelece o art. 81, parágrafo único, III, do CDC, os direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de “origem comum”. A origem comum a que se referiu o legislador é uma situação de fato, vivenciada de igual maneira por uma

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

pluralidade determinável de pessoas. Daí, portanto, o Código de Defesa do Consumidor instituir um tratamento diferenciado à sua tutela.

Conforme leciona a doutrina¹:

“A Origem comum, na medida em que surjam como consequência de um mesmo fato ou ato, e a homogeneidade que os caracteriza implicam a perda de sua condição atômica e estruturalmente isolada e a sua transformação em interesses merecedores de tratamento processual supraindividual”.

Tal origem comum mencionada é, no presente caso, o fato de o fornecedor ofertar Serviço de Comunicação Multimídia em velocidade incompatível com a disponibilidade técnica que posteriormente informava aos consumidores.

Em sua defesa, o fornecedor afirma:

“(...) As prestadoras de serviço devem atuar em cumprimento a Resolução 574/2011 da ANATEL, que aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM). Nesse contexto, os clientes são informados via contrato e informações constantes no site que a velocidade contratada é a máxima nominal, sendo possível que esta sofra variações ao longo do dia por diversas razões, podendo-se destacar inclusive razões afetas ao ambiente do usuário, tais como hardware obsoleto, placa de rede com capacidade incompatível com a velocidade contratada, existência de vírus, utilização de roteadores, dentre outros” (fl. 156).

Ocorre que, tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade do fornecedor pelo descumprimento da oferta.

Como cediço, muitas vezes os pacotes são oferecidos ao consumidor pela fornecedora via telefone, sem que haja informação de que a integralidade da velocidade oferecida dependeria de disponibilidade técnica, tanto que os consumidores vêm a pagar o preço de um serviço que não usufruíram de forma efetiva.

1 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.1552.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

O fato de o produto ser comercializado no regime privado – sem obrigatoriedade de universalização, como no caso de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) – não exime o fornecedor da obrigação de cumprimento da oferta, estatuída no art. 30 c/c art. 47, ambos do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

A oferta realizada por qualquer meio – seja, e.g., pela internet, pessoalmente ou por telefone – vincula, com força de contrato, o fornecedor. A interpretação favorável ao consumidor das cláusulas contratuais inclui a presunção de que ele não tem o conhecimento técnico necessário e, portanto, não tem o dever de arcar com eventual fato superveniente e por ele não previsível que possa influir na relação contratual. O dever prévio de informar sobre a necessidade de disponibilidade técnica cabe ao fornecedor.

O consumidor, vulnerável por não deter o conhecimento técnico pareado com o fornecedor, não tem meios de tomar uma decisão informada sobre as características da tecnologia do Serviço de Comunicação Multimídia antes de contratá-lo.

Ressalte-se o fundamento legal da presunção de vulnerabilidade do consumidor, insculpido no artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/90:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

Ademais, as regras e sanções impostas ao fornecedor no Código de Defesa do Consumidor zelam pela observância da boa fé objetiva, que pressupõe um dever de agir baseado na ética, na lealdade, na honestidade, na correção.

Assim conceitua a doutrina²:

O princípio da boa fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais na conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos; 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos; e 3) na concreção e interpretação dos contratos. A primeira função é uma função criadora (pflichtenbegründende Funktion), seja como fonte de novos deveres (Nebenpflichten), de deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como os deveres de informar, de cuidado e de cooperação, seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (Vertrauenshaftung) ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. **A segunda função é uma função limitadora (Scheanken-bzw, Kntrollfunktion), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (Pflichtenbefreinde Vertrauensustände).** A terceira função é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. **Boa-fé e cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada forma, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais.**

Tais princípios também encontram guarida no ordenamento positivo, conforme se extrai do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal n. 8.078/90:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e

2 MARQUE, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 234. Grifamos.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Nesse raciocínio, é abusiva a prática apontada na Portaria, na medida em que há vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor, que, para efeitos práticos, se exime de cumprir a oferta, alegando não haver vício, bem como nenhuma conduta por parte da reclamada que possa ferir o Código de Defesa do Consumidor.

O CDC assim dispõe em seu artigo 39:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Lecionando sobre práticas abusivas, o Min. BENJAMIM escreve:³

Prática abusiva (lato sensu) é a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor. São – no dizer irretocável de Gabriel A. Stiglitz – ‘condições irregulares de negociação nas relações de consumo’, condições estas que ferem os alicerces da ordem jurídica, seja pelo prisma da boa fé, seja pela ótica da ordem pública e dos bons costumes.

As práticas abusivas nem sempre se mostram como atividades enganosas. Muitas vezes, embora não firam o requisito da veracidade, são permeadas de imoralidade econômica. Em outros casos, simplesmente dão causa a danos substanciais contra o

³ BENJAMIM, Antônio Herman de Vancellos et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: São Paulo: Forense, 2001, p. 319.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

consumidor. Manifestam-se através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como propriamente contratuais, contra os quais o consumidor não tem defesa, ou, se a tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-la. Afinal, raros serão os consumidores que reclamarão da prática infrativa na Portaria do presente Procedimento Administrativo.

Portanto, as práticas imputadas contrariam princípios orientadores basilares da tutela jurídica das relações de consumo – os princípios da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé objetiva – que vão se materializar e fundamentar preceitos legais espriados pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, está o fornecedor sujeito ao pagamento de multa (Lei Federal n. 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto Federal n. 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Passo, pois, à individualização da sanção administrativa, observados os critérios estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n. 2.181/1997, bem como na Resolução PGJ n. 14/2019.

A fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor, dentro dos limites legais (artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.078/1990), será feito de acordo com **(1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do fornecedor**, na forma prevista pela resolução n. 14/2019, artigo 20.

O fornecedor, notificado para apresentar o faturamento bruto obtido no exercício de 2018, na cidade de Mantena/MG, com o serviço de banda larga (fl. 222v), informou, às fls. 234/235, ter obtido receita média mensal de R\$ 64.242,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), somente com o OI Velox neste Município de Mantena/MG.

Pois bem.



Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

Considerando o faturamento bruto mensal relativo ao ano de 2018 do fornecedor no valor de R\$ 64.242,02 (sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), o que geral uma receita bruta anual no valor de R\$ 770.904,24 (setecentos e setenta mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que a infração se encontra classificada como do Grupo II, conforme art. o 21, II, “4”, da Resolução n. 14/2019 (“deixar de cumprir a oferta suficientemente precisa, publicitária ou não, ou obrigação estipulada em contrato – art. 30 e 48 do CDC);

Considerando que a vantagem com a prática infrativa restou, ao menos em tese, não apurada ou não auferida (Resolução PGJ n. 14/2019, artigo 23, alínea “a”).

Aplicando os danos supra à fórmula prevista no art. 28, da Resolução PGJ n. 14/2015, e considerando o limite mínimo e máximo resultado da equação (conforme planilha anexa), fixo a **pena-base em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Considerando que o infrator é primário (art. 25, II, do Decreto Federal n. 2.181/97), conforme certidão anexa, reduzo a pena em um sexto (1/6), fixando-a em **R\$ 5.833,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**;

Considerando não haver outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme rol dos arts. 25 e 26, do Decreto n. 2.181/97;

Considerando que não há concurso de práticas infrativas (art. 20, §3º, da Resolução n. 14/2019), mantenho a pena em **R\$ 5.833,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**;

Considerando o teto estabelecido no art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, fixo a pena, definitivamente, em **R\$ 5.833,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

Sendo assim, **DETERMINO**:

a) A expedição de notificação em face do infrator **Telemar Norte Leste S/A**, inscrita no CNPJ sob o n. 33.000.118/0001-79, com endereço na Praça Milton Campos, n. 16, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa correspondente a 90% do valor fixado em decisão (**RS 5.250,00 – cinco mil e duzentos e cinquenta reais**) ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação, na forma dos arts. 46, §2º, e *caput* do 49, ambos do Decreto Federal n. 2.181/1997 e do art. 37, da Resolução n. 14/2019. Por derradeiro, registre-se também que poderá, a critério da autoridade administrativa, ser concedido parcelamento das multas aplicadas e acordadas, mediante requerimento do infrator, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da decisão administrativa, devendo ser observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a teor do que dispõe o art. 71, §3º, da Resolução n. 14/2019, alterada pela Resolução PGJ n. 06/2015. **A notificação do fornecedor deverá ser instruída com cópia da presente decisão administrativa e dos documentos que instruem a presente decisão.**

b) Havendo a notificação do infrator no endereço acima identificado, a **certificação nos autos** do processo administrativo do não pagamento da multa no prazo legal e/ou a não apresentação de recurso.

c) Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa no importe de **RS 5.833,34 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)** não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a **remessa dos autos ao Coordenador do PROCON/MG** para que proceda ao encaminhamento de cópia integral dos autos à Procuradoria do Estado, para fins de inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN-MG (Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais), nos termos da Lei Estadual n. 14.699, de 06 de agosto de 2003, além da propositura de execução fiscal, nos termos da Lei Estadual n. 19.971, de 27 de dezembro de 2011 e do Decreto Estadual n. 45.989, de 13 de junho de 2012.



Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Mantena

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44, da Lei Federal n. 8.078/1990 e inciso II, do art. 58, do Decreto Federal n. 2.181/1997.

e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTECC) por meio do e-mail proconastec@mpmg.mp.br, na versão digital, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.

f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacom), na versão impressa, para conhecimento.

g) A inscrição do nome do fornecedor no cadastro de reclamações fundamentadas, na forma do art. 57, do Decreto Federal n. 2.181/1997.

Mantena/MG, 18 de fevereiro de 2021.


REGINALDO CARVALHO ROMEIRO

Promotor de Justiça

